



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.696 - ES (2018/0062064-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ADELINO SILVA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRIME ANTERIOR AO APURADO NOS AUTOS. TRANSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime em análise, mas com trânsito em julgado posterior, justifica a elevação da pena-base pela valoração negativa dos antecedentes. Precedentes.

2. Acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Incidência do Enunciado n. 83 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.696 - ES (2018/0062064-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ADELINO SILVA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ADELINO SILVA DO ESPÍRITO SANTO contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial, por entender que os pedidos de absolvição e diminuição da pena-base, pelo afastamento dos antecedentes, esbarrariam, respectivamente, nos óbices dos Enunciados ns. 7 e 83 da Súmula desta Corte.

Na presente insurgência, irresigna-se o agravante contra a parte do *decisum* ancorado no Verbete Sumular 83/STJ, sustentando que fato anterior ao dos autos, mas com trânsito em julgado posterior, não poderia servir de lastro para elevar a pena-base.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito ao Colegiado para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.696 - ES (2018/0062064-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Constatada a tempestividade da insurgência, passa-se à sua apreciação.

Infere-se dos autos que, em primeira instância, ADELINO SILVA DO ESPÍRITO SANTO foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 289, § 1.º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a reprimenda corporal por restritivas de direitos, porque:

"A exordial acusatória imputa aos réus a conduta de subtração de bilhetes de espetáculo artístico, mediante união de desígnios e violação ao equipamento eletrônico guarnecedor da res furtiva, na noite de 10/04/11 (às 0h e 15min.). No momento da detenção, logrou-se encontrar em posse de ADELINO 16 notas falsas, similares à cédula de R\$ 50,00." (E-STJ fls. 425)

Interposta apelação por ambas as partes, a Corte regional negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso da acusação, para, mediante aferição negativa dos antecedentes, fixar a reprimenda definitiva em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, mantidos os demais termos do édito condenatório.

Interposto Recurso Especial, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, a defesa alegou contrariedade aos artigos 59 e 289, § 1.º, ambos do Código Penal, requerendo a absolvição e a redução da pena-base, pelo afastamento da valoração negativa dos antecedentes.

Inadmitido em juízo prévio de admissibilidade, foi interposto o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o *Parquet* Federal opinou pelo desprovimento do agravo.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial, por entender que as pretensões recursais encontrariam vedação nos Enunciados ns. 7 e 83 da Súmula deste Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a apresentação deste regimental, no qual o recorrente se insurge contra a parte da decisão agravada que entendeu que a consideração negativa dos antecedentes, tal como aferida pela Corte *a quo*, estaria alinhada ao entendimento deste Sodalício.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, a tese recursal vai de encontro à jurisprudência assente desta Corte sobre o tema, segundo a qual a condenação por fato anterior ao crime em análise, mas com trânsito em julgado posterior, pode fundamentar a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes.

E, na esteira dessa compreensão, constatado pela Corte Regional que no momento em que foi prolatado o édito condenatório pela conduta tratada nestes autos, o sentenciado já ostentava condenação definitiva por fato praticado anteriormente ao crime em apreço, caracterizados estão os maus antecedentes.

Nesse sentido, vejam-se seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. ROUBO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM DADOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. LEGALIDADE. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR E TRANSITO EM JULGADO POSTERIOR AO NARRADO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE DESVALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

IV - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, ainda que não configure reincidência, permite a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base.

(...)

Habeas corpus não conhecido. (HC 423.573/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 20/04/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. (...). CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO ORA EXAMINADO, DIZ RESPEITO AOS ANTECEDENTES DO RÉU E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODE JUSTIFICAR AUMENTO NA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)

4. A condenação definitiva por fato anterior ao crime da denúncia, mas com trânsito em julgado posterior, pode ensejar aumento na pena-base. Precedente.

(...)

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 769.785/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. (...). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Quanto aos maus antecedentes, esta Corte tem entendimento reiterado no sentido de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes.

(...)

- Habeas corpus não conhecido. (HC 390.837/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

Desse modo, evidenciado que o acórdão objurgado encontra-se em consonância com jurisprudência firmada neste Sodalício, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0062064-0

AgRg no
AREsp 1.265.696 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033383620114025001 201120010033380 33383620114025001

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELINO SILVA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : WALTENO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELINO SILVA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.